



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL FREITAS – PL/SC

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2026
(Do Deputado Daniel Freitas)

Susta os efeitos da Portaria nº 886/2026 publicada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Nos termos dos incisos V, X e XI do art. 49 da Constituição Federal, ficam suspensos os efeitos da Portaria nº 886/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), que incorpora ao ordenamento jurídico nacional o Regulamento Técnico MERCOSUL de Identidade e Qualidade do Morango.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço tem por objeto a suspensão da Portaria nº 886, de 20 de fevereiro de 2026, do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), que incorpora ao ordenamento jurídico nacional o Regulamento Técnico MERCOSUL de Identidade e Qualidade do Morango.

A referida portaria, publicada no Diário Oficial da União em 24 de fevereiro de 2026, estabelece critérios rigorosos e pormenorizados — apelidados pelo setor produtivo de "medidas milimétricas" — para a classificação, embalagem e comercialização de morangos in natura em todo território nacional.

Em que pese a intenção de harmonizar padrões comerciais no âmbito do MERCOSUL, a norma, da forma como foi concebida, revela-se divorciada da realidade produtiva brasileira, notadamente no que concerne à agricultura familiar e aos pequenos produtores, que são a espinha dorsal da produção nacional de morangos.

DA INVIABILIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DO EXCESSO DE BUROCRACIA

A Portaria nº 886/2026 estabelece exigências técnicas que, na prática, criam barreiras intransponíveis para milhares de pequenos produtores. Ao determinar a classificação dos morangos em três calibres específicos (menor que 20 mm, entre 20 e 30 mm, e maior que 30 mm), com tolerância restrita de apenas 10% de frutos fora do calibre indicado, a norma ignora a variabilidade natural da fruta e as condições reais de cultivo.

Além disso, a portaria impõe o enquadramento do produto em três categorias de qualidade (Extra, Categoria I e Categoria II), com limites rígidos para defeitos graves

Câmara dos Deputados, Anexo 3 - Gabinete 194, 70.160-900 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-5194 - E-mail: dep.danielfreitas@camara.leg.br

Gabinete Criciúma: Rua Coronel Pedro Benedet, 333 - sala 1705 – Centro - Criciúma/SC – CEP: 88801-250

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL FREITAS – PL/SC

Apresentação: 11/03/2026 16:56:38.360 - Mesa

PDL n.1111/2026

— como podridão, fruto passado e imaturo — e defeitos leves — como ausência de cálice, pedúnculo curto e deformações. Para o cumprimento desses critérios, os produtores seriam obrigados a investir em equipamentos de seleção, novas embalagens, contratação de mão de obra adicional e implementação de controles rigorosos de rastreabilidade e lotes.

O resultado previsível é o aumento insustentável dos custos de produção, justamente em um momento em que o setor já enfrenta dificuldades com intempéries naturais, elevação de insumos e concorrência com produtos importados.

DA AGRICULTURA FAMILIAR COMO PRINCIPAL AFETADA

Dados da produção de Santa Catarina — sexto maior produtor nacional, com movimentação anual de R\$ 100 milhões e envolvimento de aproximadamente 1.500 produtores — demonstram que a morangocultura no Brasil é majoritariamente uma atividade de base familiar. A quarta hortaliça mais cultivada no estado exemplifica um padrão que se repete em outras regiões produtoras: pequenas propriedades, mão de obra familiar e comercialização direta em mercados locais e feiras. Para esses agricultores, as "medidas milimétricas" impostas pela Portaria nº 886/2026 representam não uma evolução normativa, mas uma ameaça concreta à sua sobrevivência econômica.

DA AUSÊNCIA DE PRAZO PARA ADAPTAÇÃO E DO EFEITO SURPRESA

Outro aspecto que merece veemente reparo é a ausência de qualquer prazo para adaptação dos produtores às novas regras. A portaria entrou em vigor na data de sua publicação, sem conceder ao setor produtivo tempo mínimo para se estruturar diante das novas obrigações. Essa postura viola o princípio da segurança jurídica e submete os agricultores a um "efeito surpresa" incompatível com o planejamento mínimo exigido por qualquer atividade econômica lícita.

DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONGRESSO NACIONAL

Nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Embora a portaria em questão não padeça, rigorosamente, de vício de ilegalidade formal, o seu conteúdo material revela um excesso regulatório que compromete a própria viabilidade da atividade econômica regulamentada. O princípio da proporcionalidade exige que a atuação administrativa observe a adequação entre meios e fins. No caso concreto, os meios empregados — burocracia excessiva, critérios milimétricos e custos adicionais — revelam-se desproporcionais aos fins almejados de padronização e proteção ao consumidor, sobretudo quando se considera que tais fins poderiam ser alcançados por mecanismos menos gravosos ao setor produtivo.

CONCLUSÃO

Câmara dos Deputados, Anexo 3 - Gabinete 194, 70.160-900 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-5194 - E-mail: dep.danielfreitas@camara.leg.br

Gabinete Criciúma: Rua Coronel Pedro Benedet, 333 - sala 1705 – Centro - Criciúma/SC – CEP: 88801-250

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas



* C B 2 6 2 6 4 9 0 4 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL FREITAS – PL/SC

Diante do exposto, impõe-se a sustação da Portaria nº 886/2026 do MAPA. Não se trata de defender a ausência de regras ou o relaxamento dos padrões de qualidade. Trata-se, isto sim, de exigir que o Estado brasileiro atue com sensibilidade, proporcionalidade e conhecimento de causa, sob pena de, ao tentar proteger o consumidor, inviabilizar quem produz e, por via transversa, encarecer e escassear o próprio produto que chega à mesa do povo brasileiro.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das sessões, em 11 de março de 2026.

DANIEL FREITAS
Deputado Federal - PL/SC

